

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

M. A. D. C. X MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

**PROCEDIMENTO Nº ND-202311**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**M. A. D. C.**, inscrito no CPF sob o nº 134.\*\*\*.\*\*\*-03, São Paulo, SP, Brasil, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o “**Reclamante**”).

**MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.976.147/0001-60, São Paulo, SP, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <carroporassinatura.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 21/08/2019 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 06/04/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 06/04/2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <carroporassinatura.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome

de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 10/04/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <carporassinatura.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 14/04/2023, a Secretaria Executiva intimou o Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 25/04/2023, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 25/04/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 10/05/2023, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva, e ao Reclamante foi dada a vista da Resposta em 17/05/2023. Em 31/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, do Reclamante, recebida na mesma data. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 24/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 30/05/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Do Reclamante

Em síntese, o Reclamante afirma que o referido Nome de Domínio se enquadra nas hipóteses previstas pelos arts. 2.1, (a) e (c), e 2.2, (a), (b), (c) e (d), todos do Regulamento da CASD-ND, tendo alegado que:

- Teria desenvolvido uma nova lógica de consumo ao mercado automobilístico, oferecendo serviços para aqueles que querem usufruir das vantagens de ter um carro novo, sem os pontos negativos de possuir um veículo, identificados sob a marca “CARRO POR ASSINATURA”;
- Requereu e obteve o registro nº 910890862, para a marca mista *carro por assinatura* - **CARRO POR ASSINATURA**, na classe internacional 35, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (‘INPI’), em 02/05/2018, o que lhe daria o direito de uso exclusivo sobre tal sinal em todo o território nacional;
- É titular do nome de domínio <carroporassinatura.seg.br>, criado em 17/09/2020;
- Foi titular do Nome de Domínio em disputa durante o período entre as datas 17/02/2016 e 17/02/2017, não tendo sido possível prorrogar sua titularidade por motivos de cunho pessoal;
- Superados os referidos motivos, teria tentado, em 2020, adquirir novamente a titularidade do Nome de Domínio em disputa, quando tomou conhecimento de que a Reclamada teria o registrado;
- O Nome de Domínio em disputa estaria sendo utilizado pela Reclamada como redirecionamento para seu nome de domínio principal — <movidazerokm.com.br> — o qual forneceria serviços no mesmo segmento de atividade do Reclamante e, por isso, conflitaria com a marca e nome de domínio do Reclamante. Ademais, a Reclamada teria intenção oportunista, já que teria plena ciência da notoriedade do nome “CARRO POR ASSINATURA”;

- A Reclamada teria, ainda, depositado, em 16/01/2023, o pedido de registro nº



929175255 para a marca mista **MOVIDA CARRO POR ASSINATURA**, o que caracterizaria uma reprodução com acréscimo da marca do Reclamante, não havendo que se falar, portanto, em boa-fé;

- O presente caso se encaixaria em todas as hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio previstas no art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND, já que, à época de criação do Nome de Domínio, a marca da Reclamante já havia sido concedida pelo INPI, já sendo afamada e conhecida em todo o território nacional.

Pelos motivos expostos e de acordo com o art. 4.2, (g), do Regulamento CASD-ND, a Reclamante requereu a transferência do Nome de Domínio em disputa para sua titularidade.

Além disso, em manifestação extemporânea, apresentada após a Resposta da Reclamada, ora apreciada por este Especialista, o Reclamante alegou que:

- O termo “Carro por Assinatura” não seria descritivo;
- Prestaria serviços publicitários e correlatos, tendo sido seu site desenvolvido com essa finalidade;
- O Nome de Domínio da Reclamada seria idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante;
- Haveria má-fé por parte da Reclamada, que estaria impedindo o Reclamante de fazer uso como um nome de domínio correspondente, prejudicando a sua atividade comercial e criando uma situação de provável confusão com a sua marca;
- O INPI já teria indeferido pedidos de registros de marcas que seriam compostos pela expressão “Carro por Assinatura”, requeridos por empresas que prestam serviços iguais e similares ao do Reclamante, indicando a sua marca como anterioridade.

Por fim, reiterou seu pedido de transferência do Nome de Domínio para sua titularidade.

**b. Da Reclamada**

Em síntese, a Reclamada refutou os argumentos da Reclamante, tendo alegado que:

*carro por  
assinatura*

- A marca mista **CARRO POR ASSINATURA**, de titularidade do Reclamante, seria composta por sinal nominativo puramente descritivo, já que está totalmente relacionado ao serviço prestado por ele;
- Diversas empresas dispõem do mesmo serviço sob o mesmo nome “Carro por Assinatura”, já que tal serviço se trata de carros que são alugados por meio de uma assinatura mensal;
- A marca do Reclamante foi depositada e concedida em sua forma mista e, sendo assim, sua proteção recairia sobre o conjunto de elementos, não havendo que se falar em exclusividade sobre a expressão “carro por assinatura” ao Reclamante;
- Além disso, a especificação dos serviços do registro nº 910890862 para a marca mista do Reclamante não guardaria qualquer relação aos serviços praticados pelas partes, já que ambas atuam no ramo de aluguel mensal de carro e o registro do Reclamante especifica serviços referentes à publicidade;
- Os serviços ofertados pelas partes seriam diferentes, já que o serviço de aluguel mensal de carro oferecido pelo Reclamante na verdade seria prestado pela Porto Bank, coligada da Porto Seguro, sendo o Reclamante um corretor de seguros, responsável por intermediar esse serviço, o que estaria corroborado pelo fato de o site do Reclamante redirecionar para o site da Porto Bank;
- Não haveria qualquer chance de confusão ou falsa associação, já que, além de o Reclamante ser um parceiro comercial da Porto Bank, a Reclamada estaria utilizando sua marca principal **movida** - **MOVIDA** junto à expressão “carro por assinatura” em seus serviços;
- O serviço não seria escolhido pelo consumidor com base em nome de domínio, e sim com base na solidez da empresa ofertante, no preço e nos modelos de carros disponíveis;

- O nome de domínio do Reclamante <carroporassinatura.seg.br> teria sido registrado posteriormente ao Nome de Domínio em disputa, que foi registrado em 21/08/2019, não podendo, portanto, impedir o uso do Nome de Domínio pela Reclamada, nem compelir ela a transferir ao Reclamante;
- Não poderia ser punida pelo fato de o Reclamante não ter renovado o Nome de Domínio em 2017 e 2018 por desídia de sua parte, dando a oportunidade para terceiros registrar tal domínio, que foi registrado pela Reclamada de forma totalmente legal;
- Desde 2006 no mercado, a Reclamada seria uma das maiores companhias de locação de veículos do Brasil, também tendo atuação fora do país. Foi adquirida em 2013 pelo Grupo JSL e hoje faz parte da empresa Movida Participações, criada em 2015, para administrar as operações de Aluguel de Carros, Venda de Seminovos e de Gestão de Terceirização de Frotas de veículos leves;
- Teria decidido aumentar os serviços prestados, disponibilizando aos seus clientes carros por assinatura mensal. Para tanto, apresentou o pedido de registro nº



929175255 para a marca mista **MOVIDA CARRO POR ASSINATURA**, na classe 39, para identificar “serviços de locação de veículos por assinatura”;

- Nenhuma das hipóteses de má-fé estariam presentes, já que (i) em nenhum momento, a Reclamada teria abordado o Reclamante com objetivo de negociar o Nome de Domínio; (ii) o Reclamante que teria deixado de renovar o Nome de Domínio em 2017, tendo a Reclamada apenas o registrado em 2019; (iii) inexistiria qualquer interesse em prejudicar a atividade comercial do Reclamante, tampouco de obter vantagem indevida em cima do Reclamante, além do fato de que diversas locadoras fazem uso do termo “carro por assinatura”; e (iv) não haveria possibilidade de confusão entre as partes, já que a marca principal da Reclamada é MOVIDA, marca que já altamente conhecida no mercado, além de a marca do Reclamante ser formada por sinal puramente descritivo.

Por fim, requereu a Reclamada pela manutenção do Nome de Domínio em sua titularidade.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 2.1 Regulamento CASD-ND.

Ainda, deverá o Especialista vislumbrar a existência de eventuais direitos e legítimo interesses da Reclamada sobre o Nome de Domínio em disputa.

#### a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Conforme se depreende dos documentos apresentados, o Reclamante depositou a marca

*carro por assinatura*  
mista - **CARRO POR ASSINATURA**, na classe internacional 35, perante o INPI, em 12/04/2016, tendo sido o mesmo concedido pela autarquia em 02/05/2018. Além disso, registrou o nome de domínio <carroporassinatura.seg.br> em 17/09/2020.

O Nome de Domínio em disputa foi registrado pela Reclamada somente em 21/08/2019, sendo, portanto, posterior ao registro marcário do Reclamante e anterior ao registro do nome de domínio <carroporassinatura.seg.br>, de tal modo que esse não pode servir de parâmetro para a fundamentação da presente decisão.

Sendo assim, tem-se que o Nome de Domínio em disputa — *carroporassinatura.com.br* — é idêntico ao elemento nominativo da marca do Reclamante, o que preencheria o requisito previsto no artigo 2.1, (a), do Regulamento da CASD-ND, e o artigo 7º, (a), do Regulamento do SACI-Adm.

Contudo, é importante observar que o registro marcário do Reclamante foi concedido em sua forma mista. Por conseguinte, apesar de sua marca ser composta pela expressão nominativa “Carro por Assinatura”, a proteção conferida ao Reclamante se limita ao sinal que foi por ele depositado, de forma que não pode reivindicar a proteção exclusiva para

os elementos isolados de sua marca, mas tão somente para o conjunto da marca depositada, isto é, para a combinação entre os elementos nominativos e figurativos.

Além disso, a referida marca encontra-se registrada na classe internacional 35, para identificar serviços publicitários e afins, com a seguinte especificação: “*Atualização de material publicitário; Pesquisas de opinião; Publicidade on-line em rede de computadores; Assessoria, consultoria e informação em publicidade e propaganda através de qualquer meio; Distribuição de brindes; Edição de texto publicitário; Promoção de venda para terceiros [publicidade]; Publicidade por qualquer meio; Redação de textos publicitários; Aluguel de espaço publicitário; Publicação de textos publicitários*”.

Ao verificar o atual site do Reclamante — <carroporassinatura.seg.br> —, ainda que o Reclamante alegue ter sido desenvolvido com a finalidade de oferecer serviços publicitários e correlatos, verifica-se que o referido domínio oferece serviços de assinatura de carro, conforme se vislumbra abaixo:





#### COMO FUNCIONA

Uma nova lógica de consumo ao mercado automobilístico, oferecendo facilidades e conforto, para aqueles que querem usufruir das vantagens de ter um zero km, sem as dores de cabeça de possuir um veículo, como arcar com custos burocráticos, manutenção, desvalorização e venda posterior.

## CARRO NOVO TODO ANO



Desse modo, tem-se que o Reclamante, além de não estar fazendo uso da marca

**carro por  
assinatura**

- **CARRO POR ASSINATURA** para identificar os serviços para os quais ela foi registrada, está usando justamente para oferecer serviços de aluguel de carros, o que confere ao termo “Carro por Assinatura” natureza descritiva das suas atividades e, conseqüentemente, de uso comum no segmento de aluguel de automóveis, o que incide na proibição do registro constante do artigo 124, inciso VI, da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), que somente o permite quando revestido de suficiente forma distintiva, *in verbis*:

*“Art. 124. Não são registráveis como marca:  
(...).*

*VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;”*

Sendo assim, este Especialista entende que, apesar de o Nome de Domínio em disputa ser composto por expressão idêntica à expressão nominativa do registro marcário do Reclamante, tal fato não é o suficiente para causar confusão perante o público consumidor, seja porque o registro marcário do Reclamante lhe foi conferido para

identificar serviços publicitários, seja porque é um termo puramente descritivo de atividades desenvolvidas no segmento de aluguel de carros, impassível de exclusividade por um único agente econômico.

Portanto, não restaram configuradas nenhuma das condições estipuladas nas alíneas (a), (b) e (c) do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, correspondente às alíneas (a), (b) e (c) do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência da CASD-ND no caso ND-202056.

REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS ANTERIORES E DE EXCLUSIVIDADE DA RECLAMANTE EM RELAÇÃO A TERMO QUE É DESCRITIVO DAS ATIVIDADES. APOSTILA PADRÃO DO INPI E PROIBIÇÃO DE REGISTRO CONSTANTE DO ARTIGO 124, INCISO VI DA LPI. NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES REGISTRADOS ORIGINALMENTE EM NOME DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE OS NOMES DE DOMÍNIO. RECLAMADO QUE DEMONSTRA SUFICIENTE LEGÍTIMO INTERESSE PARA O REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECLAMADO REJEITA PROPOSTA FEITA PELA RECLAMANTE PARA VENDA DO NOME DE DOMÍNIO E PROPÕE PARCERIA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO. POSSE PASSIVA QUE PRESCINDE DE OUTROS ELEMENTOS PARA CORROBORAR INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND.

**b. Legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

Apesar da anterioridade do registro marcário, bem como do fato de o Reclamante ter sido titular do Nome de Domínio em ano anterior, este Especialista considera que o Reclamante não conseguiu demonstrar legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio.

Conforme explicado, o registro marcário do Reclamante assinala serviços de publicidade, não guardando qualquer relação com os serviços oferecidos através do seu site <carroporassinatura.seg.br> referentes a aluguel de carros.

Ademais, a expressão “Carro por Assinatura” possui natureza descritiva para oferecer tais serviços, o que lhe dá baixa distintividade, sendo, inclusive, de ampla utilização por

diversas empresas que oferecem serviços de aluguel de carros, conforme demonstrado pela Reclamada.

Por isso, seria extremamente improvável que a referida expressão pudesse identificar as atividades de uma única empresa, salvo se o Reclamante gozasse de grande notoriedade em tal segmento, de modo a causar imediata associação aos seus serviços pelo público consumidor, o que não é o caso dos autos.

Tendo isso em vista, este Especialista entende não haver legítimo interesse do Reclamante a ponto de justificar uma exceção à regra *"first come first served"*, que confere a titularidade de um nome de domínio àquele que primeiro efetuar o seu registro, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 008/2008 da CGI.br.

Este entendimento encontra guarida na jurisprudência da CASD-ND no caso ND-202141.

REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. SIGLA DOTADA DE BAIXA DISTINTIVIDADE. RECLAMANTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR LEGÍTIMO INTERESSE COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO E QUE PUDESSE JUSTIFICAR A EXCEÇÃO À REGRA FIRST COME FIRST SERVED. COEXISTÊNCIA DE DIVERSOS REGISTROS DE MARCAS CONTENDO ESSA EXPRESSÃO JUNTO AO INPI. RECLAMANTE NÃO TROUXE QUALQUER EVIDÊNCIA DE QUE JÁ TENHA OCORRIDO CONFUSÃO ENTRE SUAS ATIVIDADES E O DOMÍNIO EM DISPUTA. WEBSITE DO RECLAMADO COM APRESENTAÇÃO VISUAL TOTALMENTE DISTINTA DO WEBSITE OFICIAL DA RECLAMANTE. RECLAMADA REGISTROU O NOME DE DOMÍNIO ATRAVÉS DE PROCESSO DE LIBERAÇÃO COMPETITIVO, REGULADO PELA RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2017/031. ATIVIDADE DE REGISTRO E VENDA DE NOME DE DOMÍNIO NÃO É, POR SI SÓ, ILÍCITA, NEM CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, REGISTRO E USO DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND. MANIFESTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS.

**c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.**

Da análise da documentação apresentada, este Especialista entende que a Reclamada demonstrou de forma suficiente o seu legítimo interesse para o registro do Nome de Domínio em disputa, levando-se em consideração a sua atividade no ramo de locação de veículos.

Além disso, ainda que posterior ao registro do Nome de Domínio, o legítimo interesse da Reclamada também se encontra substanciado no pedido de registro nº 929175255, para



a marca mista **MOVIDA CARRO POR ASSINATURA**, para identificar “serviços de locação de veículos por assinatura”, depositado em 16/01/2023, perante o INPI, antes de qualquer notícia acerca da instauração do presente procedimento.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Afirma o Reclamante que a presente Reclamação estaria embasada nas quatro hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio previstas no art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, quais sejam:

*(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

De acordo com o Reclamante, o caso ora apreciado se encaixaria em todas as hipóteses acima, já que na época de criação do Nome de Domínio, o pedido de registro para a marca do Reclamante já havia sido concedido pelo INPI.

Não assiste razão ao Reclamante.

No que se refere à alínea (a), não há qualquer prova acostada aos autos de que houve sequer prévia comunicação entre as partes acerca do Nome de Domínio, muito menos qualquer oferta da Reclamada ao Reclamante sobre o assunto.

Quanto à alínea (b), tal hipótese também não resta configurada. Isso, porque, ainda que o Reclamante tenha sido titular do Nome de Domínio durante o período entre 17/02/2016 e 17/02/2017, fato é que ele optou por não renovar a sua titularidade por mais de dois anos, buscando o registro novamente apenas em 2020. Caso fosse do interesse da Reclamada impedir que o Reclamante utilizasse o Nome de Domínio, evidente que esta teria o feito muito antes.

Por sua vez, também não se mostra presente a hipótese da alínea (c). Isso, porque, conforme já explicado, a marca registrada do Reclamante não lhe dá direito de uso exclusivo sobre os seus elementos de modo isolado. Ainda, uma vez que o uso de tal marca está sendo associada, no atual site do Reclamante, a serviços de aluguel de automóveis, tem-se que a expressão “Carro por Assinatura” é puramente descritiva, sendo, ainda, de amplo uso por diversas empresas nesse segmento mercadológico.

Ainda nesse ponto, o Reclamante não conseguiu provar qualquer notoriedade de sua marca a ponto de a Reclamada, já estabelecida há anos no segmento mercadológico de aluguel de automóveis, saber da sua existência no mercado — o qual, como já dito, é marcado pelas diversas empresas oferecendo o exato mesmo serviço — quando realizou o registro do Nome de Domínio.

Por fim, a alínea (d), igualmente, não encontra guarida no presente caso, já que não há qualquer chance de confusão do público consumidor com a marca do Reclamante ao acessar o Nome de Domínio. Mais uma vez, isso acontece dado que a expressão que compõe o Nome de Domínio é puramente descritiva e já diluída no mercado, não sendo passível de exclusividade a um único agente econômico nesse segmento mercadológico.

Além disso, ainda que a Reclamada esteja fazendo uso do Nome de Domínio para redirecionar para o website <movidazerokm.com.br>, não se encontra presente qualquer irregularidade. Conforme se vislumbra do conteúdo do referido website (reproduzido abaixo), a Reclamada está efetivamente oferecendo serviços de carro por assinatura — isto é, o Nome de Domínio está sendo utilizado pela Reclamada no sentido descritivo da atividade que ela se dedica — associando tais serviços ao seu principal sinal distintivo — MOVIDA —, não fazendo qualquer referência que seja à marca do Reclamante, nem havendo qualquer semelhança com o conteúdo exibido no atual site do Reclamante, demonstrado acima. Portanto, inexistente qualquer situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

The screenshot displays the Movida Zero Km website interface. At the top, there is a navigation bar with the logo 'zero km movida' and menu items: 'Conheça', 'Veículos', and 'A Movida'. A search bar contains the text 'Qual carro você está procurando?'. On the right, there are buttons for 'Acessar conta' and 'Assine já!'. Below the navigation bar, there are three promotional banners. The first banner on the left advertises 'GO DRIVE POR R\$ 1.959,50 /MÊS' with a 'ASSINE AGORA' button. The middle banner features a couple looking at a car and is titled 'O MELHOR PRESENTE PARA O SEU AMOR ESTÁ AQUI', advertising 'CARRO POR ASSINATURA' for R\$ 2.049,50 /MÊS, including IPVA, Proteção, Manutenção, and Assistência 24h. The right banner shows a couple smiling and also advertises 'ASSINE AGORA'. Below these banners is a section titled 'Promoções do dia' featuring three car models: Peugeot 208 (208 Like 1.0 Flex 6V 5p Mec.), Citroën C3 (C3 LIVE PACK 1.0 FLEX 6V 5P MEC.), and Jeep Renegade (Renegade Long, T270 1.3 TB 4x2 Flex Aut.). A 'NOVIDADE' tag is placed above the Citroën C3. A 'Fale com o vendedor' button is located at the bottom right of the car listings.

(<https://www.movidazerokm.com.br/>)

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência da CASD-ND, notadamente nos casos ND-202235, ND-20148, ND-20169, ND-201924, ND-202258.

## 2. Conclusão

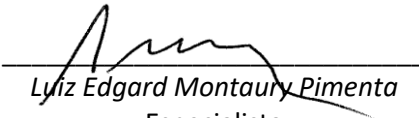
Por todo o exposto, este Especialista conclui inexistir qualquer indício ou elementos suficientes para demonstrar tanto a possibilidade de confusão entre o Nome de Domínio e a marca do Reclamante, quanto a má-fé da Reclamada ao registrar o Nome de Domínio.

## III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 do Regulamento da CASD-ND e art. 1º, §1º, do Regulamento do SACI-Adm, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <carroporassinatura.com.br> seja mantido em nome da Reclamada.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2023

  
Luiz Edgard Montauray Pimenta  
Especialista